

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202017647001920

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 2031/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INVIABILIDADE DE PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (FCPE) DURANTE O PERÍODO.

1. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GGDP), da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), via Memorando nº 121/2020 (000016525723), formulou consulta jurídica sobre a legalidade de percepção de Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE) a servidor público estadual durante fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família, mormente em decorrência do disposto no art. 59, V, "f"<sup>1</sup>, da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, e no art. 146, § 2º, I<sup>2</sup>, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais.

2. A Procuradoria Setorial da SEAPA, por meio do **Parecer PROCSET nº 405/2020** (000016557051), teceu as seguintes considerações: (i) o conceito de remuneração de cargo público é dado pelo inciso II do art. 88 da Lei estadual nº 20.756/2020, correspondendo à soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes; (ii) nos termos do art. 59 da Lei estadual nº 20.491/2019, a função comissionada possui natureza transitória, cuja gratificação é percebida cumulativamente com o vencimento, salário, remuneração ou subsídio; sendo devida somente em razão do efetivo exercício das atividades a ela correspondentes, considerando-se, para esse fim, excetuados quaisquer outros, os afastamentos em razão de férias, luto, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, licença para tratamento da própria saúde. Com fundamento nessas ilações, terminou concluindo, portanto, que o valor da gratificação decorrente de função comissionada não é devido a servidor durante a fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família.

3. **Aprovo e adoto o Parecer PROCSET n° 405/2020**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este despacho, dando por respondida a consulta, nos termos do item 2 acima.

4. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste pronunciamento de caráter referencial a Gerência de Gestão Institucional desta Casa, bem como as Chefias das Procuradorias Judicial e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, e do CEJUR, esta para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1Art. 59. As Funções Comissionadas (FC), destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, são as especificadas no Anexo VI desta Lei, observado o seguinte:*

*V – a função comissionada:*

*f) somente será devida em razão do efetivo exercício das atividades a ela correspondentes, considerando-se, para esse fim, excetuados quaisquer outros, os afastamentos em razão de férias, luto, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, licença para tratamento da própria saúde;*

*2Art. 146. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Estado.*

*§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas seguintes condições:*

*I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração ou o subsídio do cargo; e*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/11/2020, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016834011** e o código CRC **1EFEC4DB**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM  
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202017647001920



SEI 000016834011